SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005096-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Militar**

Requerente: Lurdes Elizabete Tomazini

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

LURDES ELIZABETE TOMAZINI, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, em vista de sua inatividade.

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 26/32). Alega que inexiste norma autorizando o pagamento, tendo sido extinta a possibilidade de opção pelo benefício em pecúnia, conforme previsto no artigo 12 da Lei Complementar 644/89, estando perempto o direito da parte autora. Aduz, ainda, que está pautada pelo princípio da legalidade e que não há prova de que tenha havido impedimento a que o benefício fosse usufruído.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento nos termos estabelecidos pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porquanto o cerne do litígio é de direito e os elementos necessários ao seu julgamento estão carreados nos autos.

Não há que se falar em perempção do direito, pois o seu reconhecimento implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do servidor público que fez jus ao prêmio de assiduidade, mas que, independentemente do motivo, não usufruiu dele.

A Administração Pública deve ser diligente no sentido de que os servidores usufruam da licença-prêmio dentro dos prazos legais, especialmente antes do encerramento do vínculo.

Ressalte-se que o ente público deve observar em seus atos os princípios da boa-fé e da moralidade, expressos no dever de agir corretamente, com confiança e lealdade, perante o administrado e seus servidores, a impedir que obtenha vantagem indevida (enriquecimento sem causa), por uma situação que foi provocada pela própria Administração.

O Estado, portanto, é que está descumprindo sua legislação, ao não determinar o regular gozo de licenças a cada exercício, uma vez que não deveria indeferi-las (Decreto Estadual nº 39.907/95) ou postergá-las.

Ausente justa causa para que o Estado se aproprie de valores devido ao servidor ou transmissíveis aos sucessores, como decorre do princípio geral agora expresso no art. 884 do Código Civil.

Não há violação aos princípios da separação dos poderes ou da legalidade porque não se trata de conversão de licença em pecúnia (hipótese da Lei Complementar Estadual LCE nº 644/89), mas sim impossibilidade de usufruir benefício legal, a ensejar indenização.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial militar inativo. Licenças-prêmio não gozadas Direito ao benefício incontroverso. Impossibilidade de gozo Indenização devida Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0001537-52.2014.8.26.0483 - Relator: LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ - Data: 21 de outubro de 2014).

E mais:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Licença-Prêmio. Autor aposentada, sem fruição do benefício Conversão do benefício em pecúnia Indenização devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. (REEXAME OFICIAL DESPROVIDO. Reexame necessário nº 0019418-08.2012.8.26.0032 — Data: 9 de outubro de 2014 — Relatora: Isabel Cogan).

No caso dos autos, incontroverso que a parte autora não usufruiu de 90 dias de

licença prêmio, fazendo jus, portanto, à indenização correlata.

Ante exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por licenças-prêmio não gozadas (noventa dias), com observação do Súmula 136 do STJ, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir da inatividade da parte autora (25/11/2013), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 475, § 2º do CPC.

PRI

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA